

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTIAGO**

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2024**

INNOVATION COMERCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o número 54.150.543/0001-14, neste ato, representada pelos abaixo assinados, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO ante à CLASSIFICAÇÃO da empresa COOPERATIVA DE TRABALHO COORPS, conforme as razões que passa aduzir:

**I - DO MÉRITO**

A empresa recorrente participou de sessão realizada pela Prefeitura Municipal de Santiago, em 02/04/2024, cujo objeto era o registro de preços para prestação de serviços de limpeza e conservação da EMEI SOL CRIANÇA.

Conforme se infere da ata extraída da sessão, a empresa ora recorrente apresentou sua proposta com base na legislação vigente, com todos os valores em seu mínimo exequível, sendo que a empresa ora Recorrida apresentou proposta com valor menor e, sendo assim, não supre as demandas legais necessárias para a execução contratual.

Primeiramente, deve-se enaltecer que a empresa classificada não poderia ter participado do certame em tela, por se tratar de cooperativa.

Assim dispõe a Lei n.º 12.690, de 19 de julho de 2012:

Art. 4º - A Cooperativa de Trabalho pode ser:

I – (...)

II - de serviço, quando constituída por sócios para a prestação de serviços especializados a terceiros, sem a presença dos pressupostos da relação de emprego.

Art. 5º - A Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada.

Note-se, que, a exigência de vínculo trabalhista decorre da natureza da própria atividade contratada, que envolverá a alocação dos profissionais na unidade educacional mencionada no instrumento convocatório, em horários pré-estabelecidos.

Uma vez exposta a situação fática, relevante lembrar a CLT normatiza o assunto, através do parágrafo único do art. 442, que informa: “Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela”.

E, reiterando, a Lei nº 12.960/12, em seu art. 5º, prevê:

“A Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada”.

Com relação à questão, foram tomadas reiteradas decisões no âmbito do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1815/2003-Plenário e Acórdão nº 307/2004-Plenário), que culminaram com a publicação da Súmula nº 281, do TCU:

“É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de personalidade e habitualidade.”

Também neste trilhar, o STJ, em sede de dissídio jurisprudencial, decidiu:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - SERVIÇOS GERAIS. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS. RAZOABILIDADE DA EXIGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. A legislação trabalhista e previdenciária atribui aos tomadores de serviço, a condição de responsáveis solidários pelo pagamento de salários atrasados e tributos não recolhidos.2. Há acordos celebrados perante a Justiça do Trabalho, entre a Caixa Econômica Federal e a União, comprometendo-se a não contratar cooperativas para prestação de serviços, se presentes elementos da relação de emprego. 3. Legalidade da previsão editalícia proibindo a participação das cooperativas em licitações para prestação de serviços à administração pública.4. Acórdão do TCU, com caráter normativo, chancelando a vedação em questão. Precedentes da Corte Especial do STJ em Suspensão de Segurança.5. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte provido. (REsp. nº 1.141.763 -Relatora: Ministra Eliana Calmon - 2009/0098786-6-RS)

Note-se, que, o STJ, não só manteve seu posicionamento, como o pacificou, inclusive, em data posterior à vigência da citada Lei nº 12.690/12:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA - VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS - RAZOABILIDADE DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. É fato público e notório que a legislação trabalhista e previdenciária é implacável com os tomadores de serviço, atribuindo-lhes, inclusive, a condição de responsáveis pelo pagamento de salários e tributos não recolhidos.



2. A Corte Especial pacificou entendimento segundo o qual é inadmissível a participação de cooperativas em processos licitatórios para contratação de mão de obra quando o labor, por sua natureza, demandar necessidade de subordinação, ante os prejuízos que podem advir para a Administração Pública caso o ente cooperativo se consagre vencedor no certame e não cumpra suas obrigações. (grifamos) Precedentes.

3. Recurso especial provido. (REsp. nº 2010/0140662-4 - Relatora: Ministra Eliana Calmon - Publicação em 29/10/2012).

Desse modo, peço a desclassificação da empresa ora Recorrida, por se tratar de cooperativa.

## **II – ANTE AO EXPOSTO, REQUER-SE**

Peço a desclassificação da COOPERATIVA.

Atenciosamente,

16 de abril de 2024.

---

INNOVATION COMERCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA

CNPJ:54.150.543/0001-14